


Marinésio Gonçalves
Técnico Legislativo
Matr.: 9159



Câmara Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Carlão – Democracia Cristã



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

AUTOR: VEREADOR CARLÃO

PROJETO Nº ___/2019

LIDO

22 OUT. 2019



SECRETÁRIO

CRIA O MARCO LEGAL DO LIVRE COMÉRCIO SOBRE RODAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**PROJETO DE LEI
1483 /2019**



A Câmara Municipal de João Pessoa decreta:

Art. 1º Esta lei cria o **Marco Legal do Livre Comércio Sobre Rodas** no município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se-à :

I - “Trucks”: Veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios, ou outros produtos e ou serviços de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo.

II - “Reboques ou Semi-Reboques”: Veículo sem meio próprio de tração destinado à comercialização de gêneros alimentícios, ou outros produtos e ou serviços de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo.

III - “Bikes”: Veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios, ou outros produtos e ou serviços de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo .

Art. 3º Não há restrição ao tempo de permanência dos veículos elucidados no Art. 2º no local de exercício de suas atividades desde que o mesmo esteja em funcionamento.

Art. 4º Está determinadamente proibido a disponibilização de mesas, cadeiras e bancos para o atendimento dos clientes nas vias públicas, estacionamentos públicos e calçadas.

Art. 5º Poderão os veículos citados no Art. 2º desta lei, estacionar em qualquer estacionamento de via pública ou estacionamento privado desde que autorizado pelo proprietário do estacionamento.

Art. 6º Deverão os proprietários dos veículos regulamentados por esta lei possuir personalidade



Câmara Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão – Democracia Cristã

jurídica.

§1º -Deverá o proprietário dos veículo dispostos nos incisos I e II vincular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ) o endereço constante na documentação do veículo.

§2º -Deverá o proprietário dos veículo disposto no inciso III vincular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ) em seu domicilio.

Art. 7º As atividades descritas neste termo legal serão consideradas de baixo risco e deverão seguir os ditames do art. 3º da lei federal nº 13.874/19.

Art. 8º Estará responsável pelos resíduos produzidos pela atividade comercial o proprietário dos veículos elucidados no art. 2º desta lei.

§1º - O proprietário do veículo elucidado no Art.2º desta lei, será responsável pela limpeza e recolhimento do lixo que eventualmente esteja no chão, no perímetro de 10 metros de seu veículos.

a) Caso sejam descumpridas as obrigações dispostas no Art. 8º desta lei, será aplicado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) conforme o Art. 211, I, do Código do Meio Ambiente do Município de João Pessoa.

Art. 9º Os veículos elucidados no Art.2º,I e II desta lei, deverão estar devidamente regularizados conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal

10 de outubro de 2019



CARLÃO – Democracia Cristã

Vereador



Câmara Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão – Democracia Cristã

JUSTIFICATIVA

O Marco Legal do Livre Comércio sobre rodas se dedica ao pequeno: o cidadão comum e o pequeno empreendedor.

Afinal, é o pequeno quem mais perde tempo e dinheiro nas filas dos guichês e nos cartórios, os quais, além de gerarem dias de trabalho perdidos, são a própria definição do estrangulamento de sua iniciativa empreendedora. O rico, por outro lado, consegue se defender recorrendo a despachantes; já a grande empresa possui batalhões de contadores e advogados.

Ou seja, nem todos são iguais perante a burocracia. A burocracia é agente primordial de desigualdade de oportunidade entre os brasileiros.

Com a eleição de Jair Bolsonaro e a recente ascensão das ideias mais liberais, a cúpula do governo retomou o firme compromisso com a desburocratização. A MP 881 reformula o arcabouço normativo de forma a beneficiar em particular o pequeno empreendedor.

Entre outras disposições, a MP 881 estabelece a liberdade de empreender para sustento próprio, e elimina as autorizações do estado para atividades de baixo risco. Caem, portanto, os alvarás de funcionamento, sanitário, dos bombeiros, e ambiental. São beneficiados, entre outros, as costureiras, escritórios de TI, bancas de jornal, **food trucks**, sapateiros, e quiosques em shoppings.

Adicionalmente, no caso de empreendimentos em que esteja prevista autorização prévia pelo estado, estabelece um prazo-limite após o qual o licenciamento será concedido automaticamente. Estão vedadas, portanto, protelações indevidas pelo órgão público.

A MP 881 inclui outros dispositivos desburocratizantes: o acesso das pequenas e médias empresas à bolsa de valores foi facilitado; a legislação passa a ser interpretada no sentido mais favorável ao cidadão; e introduziu-se a "análise de impacto regulatório" para novas normas.



CARLAO
Vereador - Democracia Cristã

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P9bde1a8bb078d5b7cf5cf428b6f3b9deK123715**

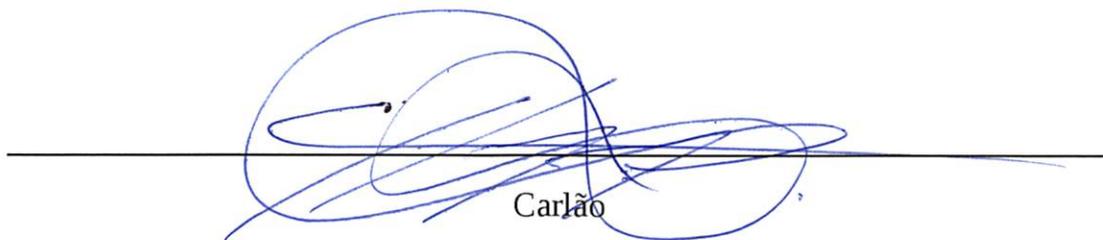
Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Carlão**

Data de Envio:
14/10/2019 11:54:42

Descrição: **cria o marco legal do livre comércio sobre rodas no município de João Pessoa.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Carlão

